



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10907.001421/2006-00
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2101-01.681 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de junho de 2012
Matéria IRPF - Imposto sobre a Renda de Pessoa Física
Recorrente Celso Roberto Xavier
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

OMISSÃO DE RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS EM VALOR EXCEDENTE AO ESCRITURADO.

Tendo ficado comprovado nos autos que a pessoa jurídica distribuiu, aos sócios, lucros em montante superior ao escriturado, cabível a tributação da renda na pessoa física do sócio beneficiário.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DISTRIBUIÇÃO ANTECIPADA DE LUCROS.

Os valores pagos aos sócios a título de adiantamento de lucros a serem auferidos por pessoas jurídicas equivalem a verdadeiros empréstimos, não podendo ser considerados como rendimentos tributáveis, mormente quando restar comprovado que os lucros antecipadamente pagos foram distribuídos dentro do mesmo ano-calendário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento em parte ao recurso, para considerar não tributável na pessoa física o valor de R\$ 30.000,00, correspondente a distribuição antecipada de lucros, tendo em vista que os lucros foram distribuídos dentro do mesmo ano-calendário. Vencido o Conselheiro Luiz Eduardo de Oliveira Santos, que votou por negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS - Presidente.

CELIA MARIA DE SOUZA MURPHY - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), José Raimundo Tosta Santos, Gonçalo Bonet Allage, Alexandre Naoki Nishioka, Gilvanci Antonio de Oliveira Sousa e Celia Maria de Souza Murphy (relatora).

Relatório

Trata o presente processo de o Auto de Infração emitido contra o contribuinte em epígrafe, no qual é cobrado o imposto sobre a renda de pessoa física (IRPF) correspondente ao ano calendário 2004 (exercício 2005) no valor de R\$ 47.323,26. O valor total do crédito tributário exigido, incluída a multa de lançamento de ofício de 75% sobre o valor do imposto e juros de mora calculados até 31.5.2006 é de R\$ 91.513,71.

Na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 30), a Fiscalização apurou ter havido distribuição ao contribuinte, sócio da empresa Mares do Sul Serviços Marítimos Ltda., de lucro em valor excedente ao escriturado, nos termos da Instrução Normativa SRF n.º 93, de 1997.

De acordo com o Termo de Verificação Fiscal (fls. 27), a empresa distribuidora dos lucros iniciou o ano de 2004 com um saldo de lucros acumulados (conta 103-1) de R\$ 349.188,06 e um saldo de prejuízos acumulados (conta 104-0) de R\$ 97.811,21. Em 5.1.2004, a empresa procedeu à transferência do saldo da conta de prejuízos acumulados para a conta lucros acumulados, sendo demonstrado nessa data o saldo de lucros acumulados disponíveis para distribuição: R\$ 251.376,85.

Segundo a Fiscalização, durante o ano de 2004, a empresa Mares do Sul Serviços Marítimos Ltda. distribuiu as seguintes parcelas de lucros:

Data	Valor Total	Sócio Márcio Silva Xavier	Sócio Celso Roberto Xavier
31.3.2004	1.410.350,00	1.269.315,00	141.035,00
31.3.2004 (*)	300.000,00	270.000,00	30.000,00
31.3.2004 (**)	300.000,00	270.000,00	30.000,00

* Contabilizado na conta Lucros Acumulados (103-1).

**Contabilizado na conta Dist. Antecip. Lucros 2004 (272-1).

Ainda de acordo com o apurado pelo Fisco, após estas contabilizações, a conta "Lucros Acumulados" encerrou o trimestre com um saldo devedor de R\$ 1.458.973,15 e a conta "Dist. Antecip. Lucros" com um saldo devedor de R\$ 300.000,00.

A Fiscalização alega que, conforme as regras da Instrução Normativa SRF n.º 93, de 1997, os lucros distribuídos por pessoa jurídica optante pela tributação pelo regime do lucro presumido e que possui escrituração contábil são os decorrentes do resultado do exercício (no caso, o primeiro trimestre de 2004), assim como os lucros acumulados de exercícios anteriores. Já os lucros creditados acima da soma destes valores são tributados com base na

tabela progressiva e estão sujeitos ao ajuste anual. Salaria que a empresa não elaborou Balanço Patrimonial relativo ao primeiro trimestre de 2004; logo, nenhum resultado foi considerado para fins de distribuição de lucros.

Concluiu, assim, que:

Discriminação	Valor (R\$)
Valor de lucros acumulados de exercícios anteriores disponíveis para distribuição (R\$)	251.376,85
Parcela correspondente ao sócio Marcio Silva Xavier (90%) (R\$)	226.239,17
Parcela correspondente ao sócio Celso Roberto Xavier (10%) (R\$)	25.137,68
Total dos lucros distribuídos em 31/03/2004 (R\$)	2.010.350,00
Parcela distribuída a Marcio Silva Xavier (R\$)	1.809.315,00
Parcela distribuída a Celso Roberto Xavier (R\$)	201.035,00
Excedente distribuído a Marcio Silva Xavier (R\$)	1.583.075,83
Excedente distribuído a Celso Roberto Xavier (R\$)	175.897,32

Com base nessas conclusões, o valor R\$ 175.897,32 foi objeto de lançamento a título de "lucro distribuído a sócio ou acionista excedente ao escriturado".

Em 21.7.2006, o contribuinte apresentou impugnação (fls. 41 a 47), na qual alega que, nos anos-calendário de 1999 a 2003, a empresa Mares do Sul Serviços Marítimos Ltda. distribuiu lucros no montante de R\$ 300.000,00, cabendo-lhe R\$ 30.000,00 (fls. 50) e, no ano-calendário de 2004, antecipou a distribuição de lucros no montante de R\$ 300.000,00, competindo-lhe o valor de R\$ 30.000,00, distribuição esta amparada pelo art. 204, da Lei 6.404, de 1976.

Salaria que, no ano de 2004, a empresa apurou lucro líquido de R\$ 309.828,75, estando o valor distribuído dentro do limite de isenção, conforme demonstrações financeiras às fls. 51 a 57. Ainda em 2004, complementa, a empresa Mares do Sul Serviços Marítimos Ltda. fez-lhe um empréstimo de R\$ 81.027,11, conforme contrato de Mútuo (fls. 65 e 66), que foi contabilizado no ativo realizável a longo prazo (fls. 58 a 64). Enfatiza que os créditos que lhe foram concedidos pela empresa totalizaram R\$ 141.027,11, não estando, portanto, em consonância com os valores apurados pela fiscalização.

Argumenta que, em relação à distribuição de lucros no valor de R\$ 30.000,00 (1999 a 2003), foram constatados erros nos lançamentos contábeis da conta de lucros acumulados da empresa Mares do Sul o que, provavelmente, ocasionou equívoco de interpretação por parte do Fisco, conforme documentos às fls. 68 e 69, nos quais aparecem lançamentos a débito no montante de R\$ 2.010.450,00, dos quais R\$ 201.035,00 lhe corresponderiam. Entretanto, tais lançamentos não lhe pertencem, porquanto lhe foi creditado apenas R\$ 141.027,11, como já esclarecido anteriormente, assim, improcede a exigência imposta.

Insurge-se contra a cobrança de juros de mora equivalentes à taxa Selic e transcreve ementas de julgados.

Ao examinar o pleito, a 4.^a Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba decidiu pela improcedência da Impugnação, por meio do Acórdão n.º 06-19.031, de 26 de agosto de 2008, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS. PARCELA EXCEDENTE. ISENÇÃO.

A não incidência de imposto de renda sobre a parcela excedente ao valor da base de cálculo do imposto, diminuída de todos os impostos e contribuições a que estiver sujeita a pessoa jurídica, depende de demonstração de que o lucro efetivo é maior que o determinado segundo as normas para apuração da base de cálculo do imposto pela qual houver optado, ou seja, o lucro presumido ou arbitrado, e deverá ser feita mediante escrituração contábil que observe a lei comercial.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

Os tributos e contribuições sociais não pagos até o seu vencimento, com fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/1995, serão acrescidos na via administrativa ou judicial, de juros de mora equivalentes, a partir de 01/04/1995, A taxa referencial do Selic para títulos federais.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS.

As decisões administrativas e as judiciais, não proferidas pelo STF sobre a inconstitucionalidade das normas legais, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

O contribuinte interpôs Recurso Voluntário em 14.10.2008 (fls. 82 a 92), no qual reitera ter recebido da empresa Mares do Sul Serviços Marítimos Ltda., da qual é sócio, apenas a quantia de R\$ 141.027,11, na qual estão englobadas as parcelas de R\$ 81.027,11, por conta de empréstimo com ela contraído (fls. 58/64), R\$ 30.000,00, por conta de lucros acumulados de exercícios anteriores a 2004 e R\$ 30.000,00, como antecipação de lucros do exercício corrente de 2004.

Alega ter comprovado que a pessoa jurídica possuía escrituração contábil de acordo com a legislação comercial. Entende ter demonstrado que, com exceção da parcela de R\$ 30.000,00, referente a lucros acumulados de exercícios anteriores a 2004, os valores que lhe foram pagos correspondem a empréstimo pactuado através de contrato de mútuo e de antecipação de lucros por conta do resultado do exercício de 2004.

Sustenta que, com base no artigo 48, § 2º, II e § 3º da IN SRF nº 93, de 1997, ainda que pagos antes do término do seu exercício social, não há incidência do imposto sobre os lucros distribuídos pela pessoa jurídica quando esta disponha de escrituração contábil que atenda a legislação comercial e não excedam ditos lucros o valor apurado pela referida escrituração, nos termos do § 3º do art. 48 da citada IN SRF nº 93, de 1997. Sendo assim, é isenta do imposto a distribuição de lucros ainda que por conta do resultado do exercício, mas desde que apurado de acordo com a legislação comercial.

Pontua que a apuração trimestral do imposto é exigência da lei fiscal - artigo 10 da Lei nº 9.430/96 – somente para efeito de incidência da antecipação do imposto de renda da pessoa jurídica. No entanto, para a lei comercial, é obrigatório somente o levantamento anual,

tanto do balanço patrimonial como do resultado do exercício, ao término do exercício social, tal como prescrevem o artigo 1.179 do Código Civil e os artigos 175 e 177 da Lei nº 6.404, de 1976.

Afirma que o **caput** do artigo 48 da IN SRF nº 93, de 1997, refere-se a pagamento ou crédito, e o único pagamento ou crédito efetuado ao recorrente foi de R\$ 141.027,11, e a autoridade julgadora de primeira instância confunde débito na conta de Dist. Antec. de Lucros, de cujo registro diz competir ao recorrente o valor de R\$ 201.035,00, com crédito que lhe fora efetivamente pago (R\$ 141.027,11).

Alega que a jurisprudência é pacífica no sentido de que as antecipações de lucro por conta do resultado do exercício, desde que inferiores ao lucro apurado no período, constituem empréstimo e não distribuição de lucro.

Entende que a decisão recorrida deixa de analisar todos os pontos da impugnação e tira ilações que refogem à prova dos autos.

Pede seja julgado improcedente o Auto de Infração.

O julgamento do recurso voluntário foi convertido em diligência, para que fossem juntados aos autos extratos dos sistemas de controle da Secretaria da Receita Federal do Brasil correspondentes aos valores dos recolhimentos da CPMF de todas as contas bancárias do contribuinte Celso Roberto Xavier, CPF 547.921.699-68 e da empresa Mares do Sul Serviços Marítimos Ltda., CNPJ 00.086.649/0001-77, no primeiro semestre do ano-calendário de 2004, e ainda documentos hábeis e idôneos nos quais se fundamentam as alterações levadas a efeito na contabilidade da empresa e extratos de todas as contas bancárias do contribuinte e da empresa Mares do Sul Serviços Marítimos Ltda., abrangendo o primeiro semestre do ano de 2004, nos quais constassem os valores que o Recorrente alega ter recebido (R\$ 81.027,11, R\$ 30.000,00 e R\$ 30.000,00).

O contribuinte foi intimado por meio do Termo de Intimação nº 1, de 8.12.2011 (fls. 104 e 105), recebido em 20.1.2012 (fls. 107), tendo prestado os seguintes esclarecimentos:

a) está impossibilitado de apresentar cópias da nova versão do Livro Diário da empresa Mares do Sul Serviços Marítimos Ltda., haja vista que sua versão original encontra-se apreendida pela Fiscalização;

b) o processo administrativo no qual se discute o lançamento levado a efeito junto àquela pessoa jurídica encontra-se aguardando julgamento no CARF;

c) tanto o contribuinte quanto a pessoa jurídica Mares do Sul mantinham conta-corrente bancária apenas no Banco Itaú no ano-calendário 2004, conforme demonstra por meio dos extratos do primeiro semestre de 2004, que anexa;

d) o único pagamento feito ao contribuinte foi de R\$ 141.035,00, sendo R\$ 81.035,00 a título de mútuo e duas parcelas de R\$ 30.000,00, uma por conta de distribuição antecipada de lucros e outra de lucros acumulados.

A Fiscalização lavrou Termo de Encerramento de Diligência (fls. 136 e 137), no qual aponta que, diferentemente do alegado pelo contribuinte, havia, no ano-calendário de

2004, mais de uma conta bancária em nome da empresa Mares do Sul Serviços Marítimos Ltda., o que demonstra por meio dos Dossiês Integrados do contribuinte e da pessoa jurídica (fls. 132 a 135).

Intimado a se manifestar sobre as informações constantes da DCPMF referentes ao ano-calendário de 2004 apresentadas pelo Banco Itaú Unibanco S/A e pelo Banco do Brasil S/A, o contribuinte nada apresentou.

É o relatório.

Voto

Conselheira Celia Maria de Souza Murphy

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais previstos no Decreto nº 70.235, de 1972. Dele conheço.

Trata-se de lançamento de imposto sobre a renda de pessoa física por distribuição ao contribuinte, sócio da empresa Mares do Sul Serviços Marítimos Ltda, de lucro em valor excedente ao escriturado.

Em sede de recurso voluntário, o contribuinte não mais se insurgiu contra a utilização da taxa Selic para o cálculo dos juros de mora. Sendo assim, consolida-se, neste ponto, a decisão administrativa de primeira instância administrativa.

Na segunda instância, a defesa fundamenta-se basicamente nos seguintes aspectos:

- a) o recorrente recebeu da empresa Mares do Sul Serviços Marítimos Ltda., apenas a quantia de R\$ 141.027,11 (R\$ 81.027,11, por conta de empréstimo com ela contraído, R\$ 30.000,00, de lucros acumulados de exercícios anteriores a 2004 e R\$ 30.000,00, como antecipação de lucros do exercício de 2004;
- b) ainda que pagos antes do término do exercício social, não há incidência do imposto sobre os lucros distribuídos pela pessoa jurídica quando esta disponha de escrituração contábil que atenda a legislação comercial e não excedam ditos lucros o valor apurado pela referida escrituração;
- c) a apuração trimestral do imposto é exigência da lei fiscal, mas não da lei comercial
- d) o único pagamento ou crédito efetuado em seu nome foi de R\$ 141.027,11.

Tendo em vista que algumas cópias das folhas dos livros contábeis e fiscais da empresa Mares do Sul Ltda. não estavam legíveis, a Fiscalização prestou os seguintes esclarecimentos no Termo de Verificação Fiscal (fls. 18), que não foram contestados pelo recorrente:

“Deste modo relacionamos pelo presente termo as respectivas datas relativas ao livro Razão:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 25/06/2012 por CELIA MARIA DE SOUZA MURPHY, Assinado digitalmente em 25/

06/2012 por CELIA MARIA DE SOUZA MURPHY, Assinado digitalmente em 13/07/2012 por LUIZ EDUARDO DE OLI

VEIRA SANTOS

Impresso em 13/07/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

-Fl. 83, conta "Banco Itaú S/A-NR. 36112-0", dia 31/03/2004: R\$ 1.269.315,00; R\$ 141.035,00; R\$ 270.000,00; R\$ 30.000,00.

-Fl. 179, conta "Clientes Diversos", dia 31/12/2004: R\$ 1.458.973,15.

-Fl. 183, conta "Lucros Acumulados", dia 05/01/2004: R\$ 47.736,28 R\$ 50.074,93.

-Fl. 183, conta "Lucros Acumulados", dia 31/03/2004: R\$ 1.269.315,00; R\$141.035,00; R\$270.000,00; R\$30.000,00.

-Fl. 183, conta "Lucros Acumulados", dia 31/12/2004: R\$1.458.973,15.

-Fl. 183, conta "Lucros Acumulados", dia 31/12/2004: R\$309.828,75.

-Fl. 184, conta "Dist. Antecip. Lucros 2004", dia 31/03/2004: R\$270.000,00 e R\$30.000,00.

-Fl. 236, conta "Apur. Result. do Exercício", 31/12/2004: R\$ 309.828,75."

No tocante ao primeiro item (a), verifica-se, no Livro Diário da empresa Mares do Sul Serviços Marítimos Ltda (fls. 06), distribuição de lucros para Celso Roberto Xavier, em 31.3.2004, no valor de R\$ 141.035,00, assim como duas antecipações de distribuição de lucros no valor de R\$ 30.000,00 cada. Consta ainda contrato de mútuo entre as partes Mares do Sul Serviços Marítimos Ltda. e Celso Roberto Xavier, no valor de R\$ 81.027,11. No Razão Analítico, pág. 83 (fls. 20), na conta Banco Itaú S/A-NR. 36112-0", dia 31/03/2004: distribuição, para o contribuinte, de lucros auferidos: R\$ R\$ 141.035,00; antecipação de distribuição de lucros para Celso Roberto Xavier: R\$ 30.000,00 e R\$ 30.000,00; contrato de mútuo entre as partes Mares do Sul Serviços Marítimos Ltda. e Celso Roberto Xavier: R\$ 81.027,11.

Na sua peça impugnatória (fls. 44), o contribuinte sustenta o seguinte:

"2.9 - Dos lançamentos acima demonstrados são procedentes os seguintes em relação ao Impugnante:

Distribuição antecipada de lucros no valor de R\$ 30.000,00, comprovado pelo lançamento constante do razão contábil, cópia em anexo (doc. 06);

(ii) Mútuo no valor de R\$ 81.027,11, comprovado pelo lançamento constante do razão contábil, cópia em anexo (doc. 05);

(iii) Distribuição de Lucros no valor de R\$ 30.000,00;

2.10 - Com relação ao item (iii) acima, foram constatados erros nos lançamentos contábeis da conta de lucros acumulados da empresa Mares do Sul, o que, provavelmente pode ter gerado erro de interpretação por parte da Sra. Auditora Fiscal ao proceder o presente lançamento. Veja-se cópia em anexo (doc. 07).

2.11 - As irregularidades nos lançamentos contábeis somente poderão ser retificados após o encerramento do procedimento fiscal que encontra-se em andamento na empresa Mares do Sul."

No entanto, intimado, em diligência realizada pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Curitiba (fls. 104 a 106), o contribuinte não apresentou documentos que comprovassem ou justificassem tal alteração na contabilidade da empresa, para a correção dos erros apontados, alteração essa que seria supostamente feita após o término da ação fiscal. Alegou impossibilidade de fazê-lo tendo em vista não estar de posse da escrituração anterior em virtude de sua retenção pela Fiscalização.

Em cumprimento da diligência, apresentou cópias de extratos bancários, correspondentes ao primeiro semestre de 2004, das seguintes contas, mantidas na Agência n.º 118 do Banco Itaú S/A:

a) n.º 36112-0, em nome de Mares do Sul Serv. Marít. Ltda., no qual consta, no dia 31.3.2004, saída “AG. TEF 0118 32972-1” no valor de R\$ 141.035,00 (fls. 123);

b) n.º 32972-1, em nome de Celso Roberto Xavier, no qual consta, no dia 31.3.2004, ingresso “AG. TEF 0118 36112-0” no valor de R\$ 141.035,00 (fls. 127).

Em seu arrazoado (fls. 109 e 110), o contribuinte afirma que, no ano-calendário de 2004, tanto ele quanto a pessoa jurídica Mares do Sul mantinham conta-corrente apenas no Banco Itaú S/A. Constata-se, do exame dos autos, que a afirmativa não é verdadeira. Ficou comprovado, às fls. 134, que a empresa tinha conta-corrente em outra instituição financeira (Banco do Brasil S/A., vide fls. 134). Além disso, aquela pessoa jurídica já havia reconhecido a existência, no ano-calendário de 2004, de mais de uma conta-corrente na agência 118 do Banco Itaú S/A (Conta n.º 330448, vide fls. 30 do processo n.º 10907.003126/2006-80). Verifica-se, do exposto, que o contribuinte não forneceu cópias dos extratos bancários de todas as contas-correntes da pessoa jurídica, conforme intimação.

Em sua peça recursal, o contribuinte admite ter recebido da empresa Mares do Sul Serviços Marítimos Ltda:

“apenas a quantia de R\$ 141.027,11, na qual estão englobadas as seguintes parcelas: R\$ 81.027,11, por conta de empréstimo com ela contraído (fls. 58/64), R\$ 30.000,00, por conta de lucros acumulados de exercícios anteriores a 2004 e R\$ 30.000,00, como antecipação de lucros do exercício corrente de 2004.”

Os extratos bancários apresentados pelo contribuinte comprovam que houve um depósito, na sua conta-corrente do Banco Itaú S/A, de R\$ 141.035,00, feito pela empresa Mares do Sul Serviços Marítimos Ltda., no dia 31.3.2004. O valor depositado não corresponde ao somatório de R\$ 81.027,11 (contrato de mútuo) mais duas vezes R\$ 30.000,00 (duas parcelas de distribuição antecipada de lucros), montante que o contribuinte admite ter recebido da empresa Mares do Sul. O resultado da operação aritmética “R\$ 81.027,11 + R\$ 30.000,00 + R\$ 30.000,00” é R\$ 141.027,11, e não R\$ 141.035,00. Apesar de serem próximos, os números são diferentes. Não se pode afirmar que R\$ 141.027,11 é igual a R\$ 141.035,00.

O valor de R\$ 141.035,00 foi lançado na declaração anual de ajuste do contribuinte, correspondente ao ano-calendário de 2004 (fls. 35), como rendimento isento/não tributável. Este procedimento também não se coaduna com o que foi alegado na defesa, de que este montante seria integrado por uma parcela recebida em decorrência de contrato de mútuo firmado entre o contribuinte e a empresa Mares do Sul Serviços Marítimos Ltda. (R\$ 81.027,11) e outras duas parcelas de R\$ 30.000,00 cada, recebidas a título de antecipação de lucros da empresa.

Documento assinado eletronicamente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 25/06/2012 por CELIA MARIA DE SOUZA MURPHY, Assinado digitalmente em 25/

06/2012 por CELIA MARIA DE SOUZA MURPHY, Assinado digitalmente em 13/07/2012 por LUIZ EDUARDO DE OLI

VEIRA SANTOS

Impresso em 13/07/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Os lançamentos contábeis da empresa Mares do Sul Serviços Marítimos Ltda. e as informações prestadas pelo contribuinte na sua declaração de ajuste correspondente ao ano-calendário 2004 apresentada pelo contribuinte não permitem concluir que o valor do mútuo pactuado entre o contribuinte e a empresa (R\$ 81.027,11) e as duas parcelas de R\$ 30.000,00, correspondentes a antecipação de distribuição de lucros, encontram-se inseridas no montante de R\$ 141.035,00, tal como pretendido.

Ante o exposto, não procede a alegação do contribuinte, no item (d), de que o depósito feito em sua conta-corrente corresponde a R\$ 141.027,11, porque tal afirmativa não encontra respaldo nas provas dos autos.

Já os montantes de R\$ 30.000,00 e R\$ 30.000,00, lançados na contabilidade da empresa Mares do Sul Serviços Marítimos Ltda. a título de antecipação de lucros ao sócio Celso Roberto Xavier, não foram contestados pelo contribuinte. Ele próprio, em sua peça recursal, reafirma ter recebido esses valores.

Sendo assim, entendo ter ficado demonstrado nos autos que o montante creditado ao contribuinte pela empresa Mares do Sul Serviços Marítimos Ltda. a título de distribuição de lucros e lucros antecipados perfaz um somatório de R\$ 201.035,00 (R\$ 141.035,00 + R\$ 30.000,00 + R\$ 30.000,00).

Ressalte-se que o montante de R\$ 141.035,00 é igual ao lançado na contabilidade da empresa Mares do Sul Serviços Marítimos Ltda. a título de distribuição de lucros auferidos. Foram lançados ainda, em benefício do contribuinte, R\$ 60.000,00, a título de antecipação de lucros (duas parcelas de R\$ 30.000,00).

A Fiscalização apurou que, em janeiro de 2004, o saldo de lucros acumulados disponíveis para distribuição na empresa Mares do Sul Serviços Marítimos Ltda. era de R\$ 251.376,85, nos seguintes termos:

“A empresa iniciou o ano de 2004 com um saldo de lucros acumulados (conta 103-1) de R\$ 349.188,06 e um saldo de prejuízos acumulados (conta 104-0) de R\$ 97.811,21.

Em data de 05/01/2004 procedeu a transferência do saldo da conta de prejuízos acumulados para a conta lucros acumulados, sendo demonstrado nesta data o saldo de lucros acumulados disponíveis para distribuição: R\$ 251.376,85.”

Tendo em vista que a empresa não apresentou balanço patrimonial em 31.12.2003, foi considerado disponível para distribuição, com isenção de imposto de renda na pessoa física dos sócios beneficiários, o valor de R\$ 251.376,85 (lucros acumulados de exercícios anteriores).

No entanto, o valor total dos lucros distribuídos pela empresa Mares do Sul Serviços Marítimos Ltda. para os sócios, em 31.3.2004, foi de R\$ 2.010.350,00, do qual R\$ 201.035,00 (R\$ 141.035,00 + R\$ 30.000,00 + R\$ 30.000,00) para o contribuinte. Para este, foi apurado um excedente de R\$ 175.897,32, resultado da operação: R\$ 201.035,00 – R\$ 25.137,68, montante este tributável pelo imposto sobre a renda de pessoa física.

No final do exercício de 2004, foi apurado lucro de R\$ 309.828,75, do qual distribuiu-se para os sócios R\$ 300.000,00 (fls. 12).

O contribuinte alega que a jurisprudência é pacífica no sentido de que as antecipações de lucro por conta do resultado do exercício, desde que inferiores ao lucro apurado no período, constituem empréstimo e não distribuição de lucro.

Neste ponto, parece assistir razão ao contribuinte. Em circunstância similar à configurada nos autos, a distribuição antecipada de lucros foi considerada empréstimo ao sócio beneficiário porque comprovou-se que os lucros antecipadamente pagos foram distribuídos dentro do mesmo ano-calendário. Vejamos a ementa do Acórdão:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2000

IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DISTRIBUIÇÃO ANTECIPADA DE LUCROS Os valores pagos aos sócios a título de adiantamento dos lucros a serem auferidos por pessoas jurídicas equivalem a verdadeiros empréstimos, não podendo ser considerados como rendimentos tributáveis, mormente quando restar comprovado que os lucros antecipadamente pagos foram distribuídos dentro do mesmo ano-calendário. Recurso voluntário provido.

(Primeiro Conselho de Contribuintes. 6ª Câmara. Turma Ordinária. Acórdão nº 10616902. Data: 28.5.2008)

Nos autos do presente processo, ficou comprovado que a pessoa jurídica apurou lucro de R\$ 309.828,75 e distribuiu, ao final do ano-calendário, R\$ 300.000,00 de lucro, R\$ 30.000,00 para o recorrente (fls. 12). O montante de R\$ 30.000,00 não deve, portanto, ser tributado pelo imposto sobre a renda de pessoa física.

Por fim, o contribuinte sustenta que a decisão recorrida deixa de analisar todos os pontos da impugnação e tira ilações que refogem à prova dos autos:

“a) de que o valor efetivamente pago ao contribuinte foi de R\$ 201.035,00;

b) sem mencionar as respectivas contrapartidas dos lançamentos contábeis tampouco a prova da sua escrituração no Diário, sofisma que a empresa pagara ao recorrente, além dos R\$ 141.027,11, a parcela de R\$ 60.000,00 (fls. 74/5).”

Examinando os autos, constatei que o relator do voto condutor da decisão **a quo** analisou os argumentos suscitados pelo interessado frente às provas dos autos e à legislação tributária e manifestou-se de acordo com a sua convicção.

Não vislumbro qualquer omissão na decisão administrativa de primeira instância; vejo somente uma divergência de entendimentos. O fato de o contribuinte discordar do entendimento do julgador, em seu voto, não significa que o aspecto suscitado pela defesa não tenha sido devidamente analisado.

A decisão combatida baseou-se na escrita contábil da empresa Mares do Sul Serviços Marítimos Ltda., na qual existem lançamentos distintos e inconfundíveis para cada um dos valores considerados no lançamento tributário e mantidos na referida decisão.

Processo nº 10907.001421/2006-00
Acórdão n.º **2101-01.681**

S2-C1T1
Fl. 146

Conclusão

Ante todo o exposto, voto dar provimento em parte ao Recurso Voluntário para considerar não tributável na pessoa física o valor de R\$ 30.000,00, correspondente a distribuição antecipada de lucros.

(assinado digitalmente)

Celia Maria de Souza Murphy - Relatora